



<b>PROCESSO</b>	<b>11128.003759/2009-71</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3004-000.051 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	REICHHOLD DO BRASIL LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Outros**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente*

**Tatiana Josefovicz Belisário** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Rosaldo Trevisan** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente) .

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº 08-41.919, da **7ª Turma da DRJ/FOR**, proferido em 21 de fevereiro de 2018, que assim relatou o feito:

Trata-se de autuação fiscal, através da qual foram exigidos R\$ 2.560,63, a título de Imposto de Importação; R\$ 14.595,57 de IPI; R\$ 339,99 de PIS/PASEP-importação; e R\$ 1.566,00 de COFINS-importação, todos acrescidos de multa de ofício de 75%, e juros de mora; bem como o valor de R\$ 38.409,40 referente à multa de 30% do valor da mercadoria, por falta de Licenciamento da Importação - LI, conforme previsão do art. 169, inciso I, alínea "b", e § 2º, inciso I, do Decreto-lei no 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003; e ainda R\$ 1.280,31 relativo à multa de 1% sobre o valor aduaneiro, por classificação incorreta na NCM, prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001; perfazendo, na data da autuação, um total de R\$ 85.185,42. Na descrição dos fatos, às fls. 14-17, relativamente ao Imposto de Importação, consta:

“001 - ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL O importador, por meio da DI de nº 04/0762811-2, registrada em 04/08/2004, submeteu a despacho a mercadoria amparada pela Adição 001, descrita como:

'Esta matéria prima destina-se a fabricação de resina de poliéster insaturada, isoftálica, totalmente polimerizável e de média reatividade para utilização final em indústria de tanques, tubulações, moldes e acessórios reforçados com fibra de vidro, sendo: NOME COMERCIAL: BENATHIX (Argila organofílica)Finalidade: Industrial', tendo sido classificada sob o código tarifário NCM 3802.90.40 - OUTRAS ARGILAS E TERRAS ATIVADAS; tendo incidido o Imposto de Importação (II) à alíquota de 12,00%; Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à 0,00%; PIS/PASEP (Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público) à 1,65 % e COFINS(Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) à 7,60%.

Em ato de conferência física, face ao Pedido de Exame Laboratorial nº LAB 2199/04-Gcof, foram colhidas amostras para exame da mercadoria amparada pela adição 001, posteriormente o representante do importador firmou Termo de Responsabilidade em Dados Complementares da DI em questão, através do EXTRATO DE SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DA DI, fundamentado nº artigo 47 da IN SRF 206/02.

O resultado do Exame Laboratorial supra citado encontra-se descrito no Laudo de Análise nº 3014.01, de 30/11/2004 (em anexo). Ressalto a seguir as respostas conclusivas, para fins de classificação tarifária:

'(...)1.Não se trata de Outras Argilas e Terras Ativadas Trata-se de uma Argila Montmorilonita tratada com Alquilamônio, um produto gelificante, um Produto Diverso das Indústrias Químicas. (...)' Portanto, de acordo com o Laudo de Análise supra citado, com as Regras Gerais para Interpretação

do Sistema Harmonizado - RGI 1ª e 6ª, com a Regra Geral Complementar - RGC-1; a mercadoria submetida a despacho, descrita na Adição 001, classifica-se corretamente, na Tarifa Externa Comum sob o código da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 3824.90.89 (ver Resumo NCM correto a seguir), e se sujeitam à incidência de alíquota de 14,00% para o Imposto de Importação; de 10,00% para o Imposto sobre Produtos Industrializados; de 1,65% para a Contribuição PIS/PASEP (Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público) e de 7,60% para a contribuição COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social). Sendo assim, cobra-se a diferença de impostos e contribuições, apurada em face de tais incorreções, somada aos acréscimos legais devidos.

(...)002 - IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE Considerando que a mercadoria efetivamente importada através da DI 04/0762811-2, adição 001, registrada em 04/08/2004, classifica-se na NCM 3824.90.89, como demonstrado na infração 001 (anterior) "ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL", e estava sujeita a obtenção de Licenciamento Não Automático (LI), cujo órgão anuente é o MCT (Ministério da Ciência e Tecnologia), conforme consulta ao "Tratamento Administrativo do Siscomex"(impressão da tela, em anexo), mediante o estabelecido na Portaria SECEX nº 17(trecho transcrito abaixo), de 01/12/2003, e que, portanto, foi declarada erroneamente na NCM 3802.90.40, que é dispensada de Licenciamento, ou seja, sem LI, quando na realidade, na correta NCM, a mercadoria efetivamente importada necessitaria de Licenciamento Não Automático, para anuência do MCT (Ministério da Ciência e Tecnologia). Diante do exposto, proponho a aplicação ao importador, da multa prevista no artigo 633, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 4.543/2002.

(...)003 - MERCADORIA CLASSIFICADA INCORRETAMENTE NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL Em virtude da classificação tarifária da mercadoria amparada pela adição 001, da DI em questão, ter sido efetuada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, conforme descrito na infração 001 (anterior) - "Erro de Classificação Fiscal", proponho a aplicação, ao importador, da multa prevista no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158, de 24/08/2001, combinado os arts. 69 e 81, inciso IV da Lei nº 10.833/03.(...)"

Em relação ao IPI, consta, à fl. 7, consta a infração "001 - RECONSTITUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO", com o mesmo texto da infração 001 do Imposto de Importação, acima transcrita.

Quanto ao PIS/PASEP-importação e a COFINS-importação, constam, na "Descrição dos Fatos", às fls. 24-26 e 31-33, respectivamente, as infrações "001 - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS/PASEP - IMPORTAÇÃO - DI" e

"001 - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS - IMPORTAÇÃO - DI", sendo que os textos têm os três parágrafos iniciais idênticos ao que aparece na infração 001 do Imposto de Importação, acima transcrito, mais:

"Portanto, de acordo com o Laudo de Análise supra citado, com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado - RGLs 1ª e 6ª, com a Regra Geral Complementar -RGC-1; a mercadoria submetida a despacho, descrita na Adição 001, classifica-se corretamente, na Tarifa Externa Comum sob o código da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 3824.90.89 (ver Resumo NCM correto a seguir), e se sujeitam à incidência de alíquota de 14,00% para o Imposto de Importação; de 10,00% para o Imposto sobre Produtos Industrializados; de 1,65% para a Contribuição PIS/PASEP (Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público) e de 7,60% para a contribuição COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Ressalto que embora não haja diferença na alíquota ad valorem das contribuições Cofins e PIS, entre a NCM adotada na DI e a obtida da reclassificação tarifária, há, porém, divergência na base de cálculo dessas contribuições, ocasionada pela aplicação da multa de reclassificação (artigo 84, inciso I, da Medida Provisória n° 2.158, de 24/08/2001), da alteração das alíquotas do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (com os respectivos acréscimos legais) decorrente da análise do Laudo de Análise Laboratorial em questão.

Sendo assim, cobra-se a diferença de contribuições, com os acréscimos legais devidos, decorrentes das alterações da base de cálculo.

Os cálculos para a apuração das contribuições devidas foram efetuados com base no Anexo Único da Norma de Execução Coana n° 005/2004 (válida até 16/08/2004), vide planilha em anexo.

As "Despesas Aduaneiras" utilizadas no cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins - Importação, seguem o Ato Declaratório Executivo SRF n° 17, de 30 de abril de 2004, em consonância com a Instrução Normativa SRF n° 436, de 27 de julho de 2004:

(...)Sendo assim, cobra-se a diferença de PIS/PASEP e COFINS decorrente da alteração da base de cálculo, somada aos acréscimos legais devidos, conforme Planilha/Demonstrativo em anexo."

Cientificada do lançamento em 09/06/2009, fls. 67-68, pelos correios, com aviso de recebimento, a interessada apresentou, em 07/07/2009, sua impugnação, às fls. 120-141, onde, após discorrer sobre os fatos, em resumo, alega que:

A ATIVIDADE INDUSTRIAL DA IMPUGNANTE E O USO QUE ELA FAZ DE MERCADORIAS COMO O BENATHIX -a Impugnante é uma indústria química fabricante de resinas poliésteres insaturados, empregando argilas ativadas, como

o BENATHIX, como aditivos reológicos, ou seja, agentes que alteram ("espessam") a viscosidade da resina;

A MERCADORIA IMPORTADA OBJETO DA AUTUAÇÃO: BENATHIX -a mercadoria BENATHIX, importada pela Impugnante, em conformidade com o Boletim Técnico da sua fabricante (Doc. 03), a norte-americana Elementis Specialties, é uma "argila esmectita organicamente modificada desenvolvida para transmitir tixotropia e controle de drenagem a sistemas de resina poliéster". Tal fato pode ser notado no mesmo documento, no item "DADOS QUÍMICOS E FÍSICOS", em que a composição da mercadoria em questão é "argila esmectita organicamente modificada". Resta clara a sua essência (argila) quando, nº mesmo documento, o fabricante a compara com "organoargilas convencionais";

-a Ficha de Informações de segurança de Produto Químico (FISPQ) da BENATHIX (Doc. 04), fornecida pela empresa que representa a fabricante da BENATHIX nº Brasil, a Aromat Produtos Químicos Ltda., no item "COMPOSIÇÃO E INFORMAÇÕES SOBRE os INGREDIENTES" caracteriza a mercadoria em questão como "Derivado Orgânico de Argila Esmectita";

-o Boletim Técnico da BENATHIX (Doc. 03) esclarece a sua finalidade, no item "APPLICATIONS" ("espessante para aplicações em resinas poliésteres insaturadas: resinas para laminação, banheiras e chuveiros, 'gel coats' e preenchimento de corpo de automóveis")e no item "Attributes" ("...confere consistência, estável viscosidade ... transmite excelente controle de drenagem, mesmo sob baixa viscosidade e índices de tixotropia ... oferece rápida taxa de recuperação de viscosidade depois de aplicação com spray ou rolo ...");

A SEQUÊNCIA DE GRAVES EQUÍVOCOS DO LAUDO DE ANÁLISE Nº 3014.01 E A SUA IMPRESTABILIDADE COMO DOCUMENTO EMBASADQR DO AUTO DE INFRAÇÃO - em que pese o respeito que a Impugnante tem pela FUNCAMP, O Laudo de Análise nº 3014.01, de 31.11.04, encartado nas fls. 47/52 destes autos, contém erros técnicos insanáveis e contradições grosseiras que o tornam absolutamente imprestável como documento para embasar o Auto de Infração;

-o primeiro quesito da Alfândega do Porto de Santos, no Pedido de Exame Laboratorial (fl. 46 destes autos), foi o pedido de Identificação da composição química do BENATHIX, comparando-a com a seguinte descrição:

- Nome Comercial: BENATHIX
- Classificação Tarifária: 3802.90.40
- Exportador/país: Elementis Specialtes /EUA
- Fabricante/país: O mesmo
- Aspecto: Pó
- Composição química: Argila organofílica (matéria prima)

- Formas de utilização: Utilizado na fabricação de resinas poliéster insaturada, isoftálica”

-a resposta da FUNCAMP foi a seguinte: "não se trata de Outras Argilas e Terras Ativadas. Trata-se de uma Argila Montmorilonita tratada com Alquilamônio, um produto gelificante, um Produto Diverso das Indústrias Químicas”;

-o primeiro equívoco do Laudo foi ter partido de uma falsa premissa, indo diretamente ao subitem da classificação tarifária NCM da mercadoria (3802.90.40) e afirmando não se tratar de "Outras Argilas e Terras Ativadas", sem, entretanto, passar pela análise da Seção VI, do Capítulo 38, da Posição 38.02 e da Subposição 3802.90, que precedem e fundamentam a classificação 3802.90.40;

-na sequência, a FUNCAMP afirma tratar-se a BENATHIX de "ARGILA MONTMORILONITA TRATADA COM ALQUILAMÔNIO". Indo além, em continuação ao quarto quesito, o Laudo de Análise especifica que a BENATHIX é "segundo Referências Bibliográficas e Literatura Técnica específica (cópias anexas - Anexos I e II), (...) uma organoargila (agente gelificante), produzida pela reação de cátions orgânicos (Amônio Quarternário) com uma Bentonita (Montmorilonita)";

-como será demonstrado, uma "organoargila" é uma argila "cujos cristais estão recobertos por substâncias orgânicas são chamadas de 'organic clad clays', ou seja, argilas 'encapadas' por material orgânico" (Doc. 05). Ou seja, para que uma mercadoria seja uma organoargila, deve ela ser uma argila. O laudo dá a impressão de que "organoargilas" não seriam argilas, o que é absolutamente errado e falso; portanto, é evidente que a mercadoria analisada é uma argila;

-na resposta ao questio nº 4, afirma o Laudo que a BENATHIX não seria uma Bentonita, mas, sim uma "organoargila" "produzida pela reação de cátions orgânicos(Amônio Quarternário) com uma Bentonita (Montmorilonita)", o que faria dela uma argila Bentonita ativada com Amônio Quarternário. Veja-se a contradição: na mesma resposta, o Laudo afirma não cuidar-se de Bentonita e sim de reação entre uma Bentonita com cátions orgânicos de amônio quarternário ou alquilamônio. "Afimal, trata-se ou não de Bentonita ativada?";

-no final das contas, o Laudo traz duas afirmações: trata-se de uma argila Montmorilonita (respostas 1 e 4) ou de uma Bentonita (fim da resposta 4);

-a confusão contida no Laudo de Análise (entre Montmorilonita e Bentonita)pode encontrar a seguinte explicação (Doc. 06):

"Tecnologicamente as argilas esmectíticas são geralmente denominadas por "bentonitas". O nome 'bentonita' é oriundo da descoberta de um depósito de argilas em camadas cretáceas, em 1898, com características tecnológicas particulares no Fort Benton, Wyoming, EUA. Geologicamente, bentonita é uma rocha constituída essencialmente por um argilomineral esmectítico(montmorilonita), formado pela desvitrificação e subsequente alteração química de um material vítreo, de origem ígnea, usualmente um tufo ou cinza vulcânica, ácida de preferência (1). No Brasil é comum o uso

dos termos "bentonita" e "bentonítico" para materiais argilosos esmectíticos, sem nenhum conhecimento quanto à origem geológica ou à composição mineralógica. Por outro lado, o importante industrialmente são as propriedades tecnológicas. Por isso, se argilas esmectíticas, de quaisquer origem geológica, apresentarem propriedades tecnológicas iguais ou superiores às de bentonitas naturais, não há objeção em serem chamadas de bentonitas. Assim, a definição mais aceita de bentonita é que é uma argila composta essencialmente por minerais do grupo das esmectitas, possuindo propriedades que as permitam ter usos tecnológicos análogos às bentonitas tradicionais (naturais) ou, mais precisamente, que já sejam utilizadas comercialmente para essa finalidade. (grifamos)";

-de qualquer forma, fosse o BENATHIX uma Bentonita ou uma Montmorilonita, o fato é que é uma argila e, como tal, é "matéria mineral" e matéria mineral "ativada" (por reação com cátions de Amônio Quaternário). Portanto, o BENATHIX encontra respaldo na Posição 38.02 da classificação tarifária NCM;

-mas não é só. Depois da confusão acima demonstrada, o Laudo afirma, partindo da premissa de que o BENATHIX é uma argila Montmorilonita (resposta 1) e não uma argila Bentonita (resposta 4, 1ª parte); mesmo assim ele não poderia ser classificado como 'Outras Argilas';

-ora, ao se referir a "Outras Argilas", o Subitem 3802.9040 traça comparação com as argilas e terras constantes nos Subitens que lhe precedem, quais sejam, "farinhas silicosas fósseis" (3802.90.10), "Bentonita" (3802.90.20) e "Atapulgita" (3802.90.30);

-aplicando-se a RGC-1 (Regra Geral Complementar I), se o Benathix é uma argila ativada (posição 38.02) e não é "carvão ativado" (subposição e subitem 3802.8010), encontra-se classificada na Subposição 3802.90. Dentro da Subposição 3802.90, o Benathix poderia ser "farinhas silicosas fósseis" (3802.90.10), "Bentonita" (3802.90.20), "Atapulgita"(3802.90.30) ou "Outras Argilas e Terras"(3082.90.40);

-dessa feita, segundo o Laudo de Análise, o Benathix poderia ser Bentonita ativada por Alquilamônio (3802.90.20) ou Montmorilonita, que, por falta de previsão expressa, classifica-se como "Outras Argilas e Terras" (3082.90.40). O que torna impossível a conclusão apenas negativa do Laudo (de que o Benathix é argila ativada, mas não é Bentonita e nem Outras Argilas);

-portanto, o Laudo de Análise reconheceu a colocação do BENATHIX na classificação tarifária da seguinte forma:

- Seção VI: Produtos das indústrias Químicas ou das indústrias conexas • Capítulo 38: por se tratar de "Produto Diverso das Indústrias Químicas";
- Posição 38.02: por ser matéria mineral natural (argila montmorilonita)ativada (por alquilamônio ou amônio quaternário);

- Subposição 3802.90: por não ser "carvão ativado" (3802.80.10) e, portanto, por exclusão, classificada como "Outros"; e, por fim
- Subitem 3802.90.20: se se tratar de Bentonita ativada por cátions orgânicos de amônio quarternário ou alquilamônio. ou • Subitem 3802.90.40: se se tratar-se de Montmorilonita ativada por cátions orgânicos de amônio quarternário ou alquilamônio."

-assim, resta comprovado que o Laudo de Análise nº 3014.01, por ser extremamente confuso e contraditório, não permite uma conclusão específica. O que se pode depreender de tal documento é que o BENATHIX é uma Argila (organoargila) Montmorilonita ou Bentonita ativada com Alquilamônio ou Amônio Quarternário, utilizado como aditivo reológico, agente gelificante, espessante, estabilizante, em plásticos, borracha, pesticidas, papel, fertilizantes, etc.;

A ERRADA INTERPRETAÇÃO DADA PELA ALFÂNDEGA DA RFB DO PORTO SANTOS AO LAUDO DE ANÁLISE E A EQUIVOCADA AUTUAÇÃO DA IMPUGNANTE -a tortuosa interpretação traçada pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto Santos, com base na resposta ao quesito 1, constante do Laudo de Análise, e a pretexto das RGIs 1 e 6 e RGC-1, foi a de descaracterizar a mercadoria importada analisada (Benathix)da classificação tarifária 3802.90.40 (dada pela Impugnante) e aplicar a classificação 3824.90.89;

-ocorre, porém, que a interpretação dada pela autoridade tributária fiscalizadora vai de encontro com o próprio Laudo de Análise, que, como bem citado na "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)" do Auto de Infração, deixou claro tratar-se de "uma Argila Montmarilonita tratada com Alquilamônio, um produto gelificante, um Produto Diverso das Indústrias Químicas";

-não pode a Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto Santos ignorar a essência da mercadoria analisada (BENATHIX é uma Argila ou organoargila) e, simplesmente, alterar a sua classificação tarifária. Ao assim agir, o ente tributador não observou as RGIs e nem as RGCs por ele mesmo citadas como fundamento de sua interpretação;

-tanto a classificação do BENATHIX indicada pela Impugnante (3802.90.40)quanto pela Alfândega da RFB (3824.90.89) pertencem à Seção VI e ao Capítulo 38 da NCM(Nomenclatura Comum do Mercosul). Porém, como a própria 1ª RGI determina, "Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo". Ou seja, a semelhança entre as classificações da impugnante e da Alfândega da RFB em nada auxilia;

-todavia, o Laudo de Análise, muito ao contrário do que quis fazer crer a Alfândega da RFB na descrição dos fatos do equivocado Auto de Infração, não descaracterizou a natureza principal da mercadoria importada em comento (BENATHIX), pois deixou claro tratar-se de uma "uma Argila Montmorilonita tratada com Alquilamônio, um produto gelificante, um Produto Diverso das Indústrias Químicas" (resposta ao quesito 1), ou seja, uma "organoargila

produzida pela reação de cátions orgânicos (Amônio Quaternário) com uma Bentonita (Montmorilonita)" (continuação à resposta ao quesito 4);

-por ser o BENATHIX uma "matéria mineral natural" (argila) "ativada" por reação com cátions de amônio quaternário (cf. respostas 1 e continuação da 4), aplica-se a ela a regra prevista na RGI 2 b; assim, na medida em que a Posição 38.02 contempla "carvões e matérias minerais ativadas" e as Subposições a ela subordinadas tratam especificamente das duas matérias ali envolvidas (a Subposição/subitem 3802.80.10 cuida de carvões ativados e a Subposição 3802.90 de outras matérias minerais ativadas diversas de carvões ativados - e.g. as argilas ativadas mencionadas nos subitens .10 a .40), resta absolutamente inequívoco que qualquer referência feita a argilas ativadas (cf. RGI 2 b), puras ou misturadas (mesmo com amônio quaternário, como é o caso do BENATHIX) deve ser classificada sob a Posição 38.02 e sob a Subposição 3802.90, por serem as classificações específicas de tais matérias;

-a RGI 3 apenas corrobora o entendimento já esposado pela Impugnante, qual seja, a de que a natureza primordial do BENATHIX (cf. seu fabricante e o Laudo de Análise) é de argila (mais especificamente de organoargila), ou seja, uma matéria mineral natural, ativada(por alquilamônio). E a Posição na classificação tarifária NCM mais específica para matérias dessa natureza é a 38.02 ("Carvões ativados; matérias minerais naturais ativadas: negros de origem animal, incluído o negro animal esgotado"). É essa a matéria ou artigo que lhe confere característica essencial (cf. RGI 3 b);

-como paira dúvida sobre a natureza específica do BENATHIX dentro do grupo das argilas ativadas (se é uma argila montmorilonita ou uma argila bentonita ativada - cf.

constou no próprio Laudo de Análise e expôs-se no parágrafo 3.11), seguindo a orientação da RGI 3 c, deve a mercadoria ser "na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração", qual seja: 3802.90.40;

-a RG 6, por seu turno, citada pela Alfândega da RFB do Porto de Santos como formadora da interpretação equivocada que fundamentou o também errado Auto de Infração, somente ratifica o que acima vem explicando a Impugnante. Essa Regra desce ao patamar das Subposições, que são as determinantes finais das classificações. E tal regra é cristalina ao dispor que são comparáveis apenas Subposições do mesmo nível, isto é, Subposições vinculadas a uma mesma Posição na classificação NCM. É exatamente o que acima foi demonstrado:

"• A Subposição correta para a classificação do BENATHIX é a 38.02. pelo fato de o Benathix ser uma argila ativada;

• Essa posição (38.02) se desdobra em 2 Subposições: 3802.80.10 (carvões ativados) e 3802.90 (Outros - diferentes dos carvões). Não sendo o BENATHIX um carvão, mas uma argila, classifica-se na Subposição 3802.90;

- A Subposição 3802.90, por sua vez, desdobra-se em 3 Subitens: forinhos silicosos fósseis (3802.90.10), Bentonito (3802.90.20), Atapulgitto (3802.90.30) ou Outros Argilas e Terras (3802.90.40). A classificação final do BENATHIX deve ocorrer somente entre esses subitens (cf. RG 6) e não entre um desses subitens e um subitem da posição 38.24 (como erradamente fez a Alfândega da RFB no Auto de Infração).";

-o mesmo vale para a RGC-1 (Regra Geral Complementar 1 de Interpretação do Sistema Harmonizado), também citada (mas erradamente aplicada) pela Alfândega da RFB do Porto de Santos na fundamentação do equivocado Auto de Infração. O que acima foi dito sobre a RGI 6 só é reforçado pela RGC-1 e, mesmo assim, não foi aplicado pela Alfândega da RFB do Porto de Santos na lavratura do Auto ora impugnado;

-o equívoco e a precipitação que marcam o Auto de Infração ora impugnado está presente, ainda, na descrição da própria Posição 38.24, indicada como a supostamente correta pela Alfândega da RFB do Porto de Santos: "aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições".

-como visto à exaustão nas linhas acima, a matéria e a descrição do BENATHIX estão especificados na Posição 38.02, na Subposição 3802.90 e no Subitem 3802.90.40 (ou, caso prevaleça a posição vacilante do Laudo de Análise, no Subitem 3802.90.20), que precede a Posição 38.24. Ainda que se entendesse que o Benathix é um "produto químico ou uma preparação das indústrias químicas ou das indústrias conexas, constituído por mistura de produtos naturais", antes disso ele é uma argila (uma organoargila) ativada (por sal quaternário de amônio), ou seja) já havia sido descrito de forma específica em Posição diferente da classificação tarifária, não sendo-lhe aplicável, portanto, a Posição 38.24;

-ademais, a posição 38.24, conforme sua própria descrição denuncia, é uma posição RESIDUAL, ou seja, aplica-se ao que não foi especificamente descrito em nenhuma outra posição da classificação tarifária. Ela se aplica por exclusão e não por preferência.

Portanto, para que a Posição 38.24 fosse aplicável, deve-se ter em conta as regras expressas na RGI 1, na RGI 2b, e na RGI 3 a e b;

-no caso em apreço, a Posição 38.02 é mais específica ao BENATHIX, confere ele característica essencial e, mesmo que se o tenha por argila misturada a alquilamônio.

continua sendo argila e assim deve ser classificada (como argila ativada). Portanto, a Posição 38.02 prevalece sobre a residual 38.24;

-no cego afã de tributar o contribuinte a qualquer custo, a Alfândega da RFB do Porto de Santos tomou como correta justamente uma Posição da classificação

tarifária comum que envolve carga tributária bem superior à carga da correta Posição indicada pela Impugnante;

-no entanto, como foi patentemente demonstrado, agiu sem nenhuma razão a Alfândega da RFB do Porto de Santos ao lavrar o Auto de Infração ora impugnado, pois a Impugnante classificou a mercadoria por ela importada (BENATHIX) com meridiana correção, não devendo nenhuma diferença de impostos ou penalidades acessórias;

A CORRETA CLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA (BENATHIX) IMPORTADA PELA IMPUGNANTE: 3802.90.40 -a razão de a Impugnante ter classificado a mercadoria que importou dos E.U.A.

(BENATHIX) como 3802.90.40 (outras argilas ativadas, que não farinhas silicosas, Bentonita e Atapulgita) e não 3802.90.20 (argila Bentonita ativada) foi a descrição feita pelo seu fabricante (Elementis Specialties) no Boletim Técnico do produto (Doc. 03);

-de acordo com a já mencionada descrição dada pelo fabricante no Boletim Técnico, o Benathix é descrito pelo seu fabricante, no Boletim Técnico, como "argila esmectita organicamente modificada desenvolvida para transmitir tixotropia e controle de drenagem a sistemas de resina poliéster". Consoante também explanado, as Bentonitas são argilas do grupo esmectita, mas nem toda argila esmectita é uma Bentonita. Tudo depende da definição técnica de Bentonita e da composição da argila;

-porém, se o fabricante do BENATHIX não deu informações suficientes à Impugnante para que esta afirmasse com certeza que o produto é uma Bentonita ativada(classificável em 3802.90.20), limitando-se a informar que se trata de uma argila esmectita, a Impugnante não teria como classificá-la de outra forma senão como "Outras Argilas Ativadas"(3802.90.40);

-e, ainda que se considerasse um equívoco não ter classificado o BENATHIX como Bentonita Ativada (3802.90.20), tal equívoco é plenamente escusável, uma vez que até mesmo a FUNCAMP fez confusão a esse respeito no Laudo de Análise. A matéria comporta controvérsias até mesmo no plano acadêmico e técnico;

-de qualquer forma, tanto a Argila Bentonita Ativada (3802.90.20) quanto Outras Argilas Ativadas (3802.90.40) têm a mesma carga tributária, não havendo nenhuma lesão ao Fisco ou perda arrecadatória em razão da classificação tarifária em uma ou outra Posição NCM, sendo desarrazoada a aplicação de uma penalidade por tal fato;

-adicionalmente a isso, a fabricante da BENATHIX (Elementis Specialties) já exportou tal mercadoria dos E.U.A. com a classificação tarifária 3802.90.40. Isso significa que, mesmo que a Impugnante entendesse tratar-se de Bentonita (3802.90.20), não poderia alterar o NCM da mercadoria na importação, sob o risco de tornar a importação inconsistente. Portanto, a orientação de classificação

da mercadoria importada veio da própria fabricante exportadora e não há ninguém melhor do que ela para classificar a sua própria mercadoria;

-a orientação da fabricante da BENATHIX pode ser verificada nos seguintes documentos fiscais relativos à importação tratada nesta impugnação e no equivocado Auto de infração: a) Nota Fiscal de exportação ("Export Invoice") (Doc. 09-A), na qual consta o NCM 3802.90.40; b) o conhecimento marítimo da Oceanic Container, Inc., (Doc. 09-B); e c) a conferência de embarque ("packing list") (Doc. 09-C);

-assim, a Impugnante apenas seguiu a orientação dada pelo próprio fabricante da BENATHIX, não he sendo possível declarar tal mercadoria na importação com classificação tarifária diversa da declarada na exportação;

-cabe, por fim, ressaltar que a Impugnante adquire com maior frequência outra mercadoria concorrente da BENATHIX, cuja composição é extremamente similar e a finalidade é exatamente a mesma: a TIXOGEL, fabricada pela Rockwood Additives, uma empresa do grupo Southern Clay Products, Inc., representada no Brasil pela Bentonit União Nordeste Indústria e Comércio Ltda;

-aliás a BENATHIX (da Elementis) nada mais é do que o contra-tipo da TIXOGEL (da Southern Clay), pois a composição de ambos é extremamente semelhante e a finalidade exatamente a mesma:são agentes reológicos compostos de argilas esmectíticas;

-a Impugnante traz anexos diversos Boletins Técnicos do TIXOGEL (Docs. 10-A a 10-F), comercializado com diferentes denominações e pequenas alterações entre eles(Tixogel MP100, MP250, EZ100, VP, TE e VZ). Conforme nota-se no item "TYPICAL PROPERTIES" dos Boletins Técnicos do mencionado TIXOGEL, fornecido pelo seu fabricante, trata-se de um "complexo de bentonita com amônio quaternário", ou seja, "uma Organoargila que exhibe excelente reologia e facilidade de dispersão";

-tal como ora ocorre com a Impugnante e o BENATHIX, a Receita Federal tentou diversas vezes descaracterizar a TIXOGEL da classificação 3802.90.20 (Bentonita), para aplicar a ela o NCM 3824.90.89. Porém, como bem demonstrado em anexo, há pelo menos 17 (dezesete) decisões da Própria Receita Federal do Brasil mantendo a classificação 3802.90.20 (Docs. 12-A a 12-S);

-a única diferença do caso do Tixogel para o Benathix é que o Boletim Técnico daquele produto expressa claramente tratar-se de uma Bentonita tratada com amônio quaternário e o Boletim Técnico deste último limita-se a informar que trata-se de uma Argila esmectita modificada com cátions. Entretanto, tratam-se de produtos compostos da mesma matéria (Argila Esmectita) ativada com o mesmo sal quaternário (amônio), sendo imperiosa a uniformização do seu tratamento fiscal (sob a Subposição 3802.90);

-os fatos acima narrados significam que a tentativa da Receita Federal do Brasil de descaracterizar produtos reológicos a base primordial de argilas esmectitas

ativadas da classificação tarifária 3802.90 (com incidência de IPI a 0% e II a 12%) para aplicar a 3824.90.89 (com IPI a 10% e II a 14%) não é nova e têm fracassado seguidamente;

-e não deve ser diferente neste caso, merecendo ser derrubada a interpretação equivocada feita pela Alfândega da RFB do Porto de Santos e improvido o Auto de Infração ora impugnado;

-está bastante claro que a Impugnante não errou na classificação do BENATHIX importado (3802.90.40). A Alfândega da RFB do Porto de Santos é que pretendeu aplicar a tal mercadoria classificação não aplicável (3824.90.89). Diante disso, deve ser julgado improcedente o Auto de Infração ora impugnado;

#### OS REFLEXOS DA INTERPRETAÇÃO ERRADA DA ALFÂNDEGA DA RFB DO PORTO SANTOS E DO ACERTO DA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DADA PELA IMPUGNANTE À BENATHIX

-todos os Autos de Infração lavrados pela Alfândega da RFB do Porto de Santos encontram fundamento na falsa premissa de que a Impugnante teria classificado a mercadoria BENATHIX, importada dos E.U.A., de forma errada (3802.90.40) e que a classificação correta seria a 3824.90.89;

-segundo a ótica distorcida da Alfândega da RFB do Porto de Santos, a reclassificação da BENATHIX leva a Impugnante a pagar a) 10% de IPI e não 0%; b) 2% da diferença entre os 12% recolhidos e os 14% concluídos na reclassificação; c) a diferença de PIS/PASEP e COFINS, decorrente da diferença de base de cálculo supostamente existente com a reclassificação tarifária; d) juros sobre tais valores; e multas sobre tais tributos e mais sobre o PIS/PASEP e COFINS (corretamente recolhidos); e f) multas do controle administrativo das importações e regulamentar;

-como bem demonstrado, porém, o alegado erro de classificação fiscal não existiu. A Impugnante classificou corretamente a mercadoria importada. Se erro houve, esse foi exclusivamente da Alfândega da RFB do Porto de Santos, calcada em premissas falsas e precipitadas extraídas do Laudo de Análise;

-aliás, como foi mencionado à sociedade nas linhas acima, o Laudo de Análise sequer permitia as conclusões tiradas pela Alfândega da RFB do Porto de Santos, as quais embasariam os entendimentos que fundamentam o Auto de infração ora impugnado. O Laudo não é sequer conclusivo;

-haja vista a correção da classificação fiscal feita pela Impugnante (3802.90.40) ou mesmo que, a mercadoria seja tomada por Bentonita (3802.90.20), o que, fiscalmente, não traz qualquer prejuízo tributário ou valorativo ao erário, devem ser completamente anulados os Autos de Infração;

(IPI) RECONSTITUIÇÃO DE BASE DE CÁLCULO, RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA, JUROS E MULTA -não há falar-se em reconstituição de base de cálculo do IPI recolhido pela na importação do BENATHIX pela Impugnante à alíquota de 0%,

para que o tributo seja recolhido à alíquota de 10%, como quer erroneamente a Alfândega da RFB do Porto de Santos no Auto de Infração;

-isso porque a classificação tarifária informada tanto pelo fabricante e exportadora do BENATHIX (cf. documentos de exportação) quanto pela Impugnante importadora (cf. DI) está absolutamente correta: NCM 3802.90.40. A alegada reconstituição da base de cálculo não procede. Assim como não procedem as obrigações acessórias em virtude da indigitada reclassificação (juros e multa);

-requer a Impugnante o reconhecimento da correção da classificação tarifária por ela indicada na DI (3802.90.40) e a manutenção do IPI à alíquota de 0%, sem a aplicação de outros valores além dos corretamente pagos na época do desembaraço aduaneiro;

#### ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL, IMPORTAÇÃO SEM GUIA DE IMPORTAÇÃO ou DOCUMENTO EQUIVALENTE

-a ausência de erro de classificação fiscal já foi bastante frisada anteriormente, aplicando-se ao presente caso as mesmas razões. Apenas reitera-se a inexistência do alegado erro;

-baseada no alegado erro de classificação, a autoridade fiscalizadora tributária visa à incidência de II à alíquota de 14%, ao invés dos 12% recolhidos pela Impugnante. Ora, como já frisado acima, à míngua de erro de classificação, não há diferença de tributo a ser recolhido pela Impugnante;

-bate-se a Alfândega da RFB do Porto de Santos no 2º Auto de infração também pela aplicação de multa pelo fato de entender que a importação deveria ter sido realizada com Licenciamento Não Automático e não com Licenciamento Automático, como ocorreu. Tal posicionamento também busca amparo no já solapado "erro de classificação fiscal da mercadoria pela Impugnante", que não ocorreu;

-segundo a Alfândega da RFB do Porto de Santos, se classificada na NCM 3824.90.89, a mercadoria importada viria acompanhada da guia de recolhimento e do documento de licenciamento, o que não ocorreu, uma vez que foi classificada na NCM 3802.90.40, não sujeita à emissão física do referido documento (o licenciamento é automático neste caso);

-mas, pelo fato de não ter havido erro de classificação fiscal, quer pela Impugnante quer pela exportadora, o licenciamento automático ocorreu como deveria ocorrer(cf. NCM 3802.90.40) e de acordo não só com a legislação tributária, mas também com a regulamentação administrativa fiscal e aduaneira. Por isso, não há falar-se em falta de guia de importação e nem de documento equivalente (emitido apenas com o licenciamento não automático, que não foi o caso desta importação);

-o mesmo vale para a inaplicável multa regulamentar por classificação incorreta na NCM. Pelos motivos acima já expendidos;

-reitera a Impugnante a correção da classificação na NCM por ela indicada e a manutenção do II à alíquota de 12%, sem a aplicação de outros valores além dos corretamente pagos na época do desembaraço aduaneiro;

PIS/PASEP E COFINS - IMPORTAÇÃO: RECONSTITUIÇÃO DE BASE DE CÁLCULO, RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA, JUROS E MULTA -a intenção constante no 3º Auto de Infração é a de cobrar a diferença de PIS/PASEP-Importação e de COFINS-Importação devido à já esmerilhada reclassificação fiscal, uma vez que não há diferença entre as alíquotas decorrentes das classificações 3802.90.40 (dada pela Impugnante) e 3824.90.89 (dada pela RFB);

-o argumento é exatamente o mesmo anteriormente exposto: não houve erro de classificação, portanto, não há alteração na base de cálculo do PIS/PASEP-Importação e nem do COFINS-Importação. Reitera a Impugnante a correção da classificação na NCM por ela indicada e a manutenção intocada das bases de cálculo das contribuições em questão, sem a aplicação de outros valores além dos corretamente pagos na época do desembaraço aduaneiro;

#### "IV. CONCLUSÃO

4.1. Pelo que restou exposto acima, requer a IMPUGNANTE aos d. Julgadores destinatários desta peça o seguinte:

a) reconheçam a correção da classificação da mercadoria BENATHIX, importada pela Impugnante segundo a DI nº 04/0762811-2, na NCM 380290.40; ou Alternativamente, caso entendam se tratar de Bentonita ativada, classificada na NCM 3802.90.20, o que se admite apenas por argumentar, que deixem de aplicar quaisquer penalidades ou obrigações acessórias, por inexistir lesão ao erário ou diferença de recolhimento tributário, em razão de idêntica tributação; e b) por consequência, julguem improcedentes os Autos de infração que compõem este processo administrativo, declarando b.1) a insubsistência da classificação na NCM 3824.90.89 indicada pela autoridade tributária fiscalizadora e b.2) não haver diferenças de tributos (IPI, II, PIS/PASEP-Importação ou COFINS-Importação), nem juros ou multas, a serem pagos pela Impugnante."

É o relatório.

A Turma Julgadora *a quo*, por unanimidade de votos, votou por rejeitar a arguição de nulidade do lançamento; e, no mérito, por julgar improcedente a impugnação, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 04/08/2004

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. LAUDO TÉCNICO. DESCABIMENTO.

Estando o Laudo Técnico devidamente elaborado de acordo com os quesitos formulados, contendo a fundamentação de suas conclusões, não há falar em nulidade.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 04/08/2004

ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. DIFERENÇA DE TRIBUTOS.

O produto identificado em laudo técnico como argila montmorilonita tratada com alquilamônio, uma organoargila, produzida pela reação de cátions orgânicos (amônio quartenário) com uma bentonita(montmorilonita), classifica-se no código 3824.90.89 da Nomenclatura Comum do Mercosul, tendo em vista os textos das posições, as Notas de Capítulos e as notas explicativas.

CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA DE MERCADORIA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A insuficiência de pagamento de tributos e contribuições incidentes na importação, em decorrência de classificação errônea de mercadoria, enseja o lançamento das diferenças que deixaram de ser recolhidas, acrescidas de juros de mora e multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA. MULTA ESPECÍFICA.

Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 04/08/2004

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. COFINSIMPORTAÇÃO. RECONSTITUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Retificada a alíquota do Imposto de Importação e do IPI, cabe reconstituir os valores da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da Cofins-Importação, exigindo-se as diferenças que deixaram de ser recolhidas juntamente com juros de mora e multa de ofício.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/08/2004

INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. FALTA DE LICENCIAMENTO.

Configura infração administrativa importar mercadoria sem Licença de Importação, nos casos em que a emissão desse documento é exigida pela legislação, fato punível com a multa equivalente a trinta por cento do valor aduaneiro. Considera-se caracterizado o ilícito quando constatada divergência

entre a descrição da mercadoria fornecida para fins de licenciamento e o produto efetivamente importado.

Em Recurso Voluntário o Contribuinte reitera os termos da Impugnação, com os seguintes tópicos recursais:

## II – DAS PRELIMINARES

2.1. Da Nulidade dos Autos de Infração / Falta de Motivação para a Reclassificação Fiscal

2.2. Do Indevido Aperfeiçoamento dos Lançamentos pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza (“Turma Julgadora”)

2.3 Da Falta de Motivação / Apreciação dos argumentos expostos na Impugnação

a) Falta de motivação da decisão no tocante à validade do Laudo da FUNCAMP

b) Falta de apreciação dos demais argumentos na peça impugnatória

## III. DO MÉRITO

3.1. A mercadoria importada pela Recorrente (“Benathix”)

3.2. Das inconsistências do Laudo de Análise nº 3014 da FUNCAMP

3.3. Da equivocada interpretação dada pela Autoridade Portuária do Porto de Santos ao Laudo da FUNCAMP

3.4. Da orientação dada ao Recorrente pelo próprio fabricante do Benathix para a classificação fiscal do produto

3.4.1. Da classificação fiscal recomendada nos últimos anos pela fabricante do produto Benathix

3.5. Das decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, antigo Conselho de Contribuintes e TRF/3ª Região sobre produtos similares ao Benathix

3.6. Ad argumentandum / Da Impossibilidade de cobrança de PIS e COFINS/Importação sobre os valores do ICMS e das próprias contribuições

3.7 Ad Argumentandum: Da Indevida Cobrança de Multa por Licença de Importação

3.8. Ilegalidade da Incidência de Juros Sobre o Valor da Multa

Os pedidos foram assim formulados:

## IV- DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, com a consequente declaração de nulidade dos autos de infração lavrados em face do Recorrente em razão das preliminares arguidas ou da decisão proferida pela Turma Julgadora.

Caso assim não se entenda, o que se alega apenas a título argumentativo, requeira-se a reforma integral da decisão recorrida, com o consequente cancelamento dos autos de infração, originários do presente processo, uma vez demonstrado que a classificação fiscal do produto Benathix importado pela Recorrente, sob o código NCM 3802.90.40, está correta e a da Autoridade Fiscal, incorreta.

Alternativamente, caso este E. CARF entenda que a classificação fiscal correta deste produto seria aquela dada pelo próprio fabricante(6806.20.00), deve também ser reformada a decisão recorrida e, consequentemente, cancelados os autos de infração, uma que a classificação fiscal dada pela Autoridade Fiscal também está incorreta nesta hipótese.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

Como relatado, umas das exigências debatidas no presente feito é multa de 1% por erro de classificação fiscal tipificada no artigo 84 Medida Provisória nº 2.158-35 e artigo 636 do Decreto-Lei 4543/2002 – Regulamento Aduaneiro (art. 675 do Decreto 6.759/09).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1293)<sup>1</sup>, que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos, conforme seguinte tese firmada:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

<sup>1</sup> REsp 2147578/SP e REsp 2147583/SP, ambos com acórdãos publicados em 27/03/2025.

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

Na presente hipótese, o Contribuinte Recorrente apresentou sua Impugnação em 07/07/2009 (fls. 120) e a decisão de primeira instância foi proferida em 21/02/2018 (fl. 262).

Intimado da decisão de 1ª Instância em 15/03/2018 (fl. 302), foi interposto Recurso Voluntário em 13/04/2018 (fl. 303). Os autos estão sendo incluídos em pauta de julgamento em setembro de 2025.

Desse modo, há indicativo da paralisação do processo por prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com possibilidade de verificação da ocorrência de prescrição intercorrente, inclusive no que se refere à subsunção ou não da presente matéria às hipóteses estabelecidas pelo julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida sob o rito do recurso repetitivo.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **julgamento segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho o sobrestamento do presente feito até que, sobrevindo causa de revogação do sobrestamento e retornando os autos para julgamento, seja examinado, com caráter decisório, o reconhecimento ou não da ocorrência da prescrição intercorrente à hipótese dos autos.

*Assinado Digitalmente*

**Tatiana Josefovicz Belisário**